



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.281-A, DE 2012 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 404/2011

Ofício (SF) nº 1.663/2012

Institui a Bolsa-Artista; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação (Relator: DEP. STEPAN NERCESSIAN). Pendente de parecer das Comissões: de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Cultura:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituída a Bolsa-Artista, destinada a proporcionar formação e aprimoramento de artistas amadores e profissionais em diversas áreas de atuação, de acordo com o disposto nesta Lei.

§ 1º A Bolsa-Artista garantirá aos artistas benefício financeiro conforme critérios e valores a serem fixados em regulamento.

§ 2º São consideradas áreas de atuação artística, para os efeitos desta Lei, as diversas manifestações, socialmente reconhecidas ou definidas em regulamento, no campo das artes literárias, musicais, cênicas, visuais e audiovisuais, em suas variedades eruditas e populares.

Art. 2º A Bolsa-Artista será concedida prioritariamente a artistas em processo de formação em suas respectivas áreas de atuação e será regida pelos seguintes princípios:

I – valorização da diversidade de estilos, gêneros e linguagens artísticas;

II – ênfase no pluralismo de ideias e na preservação da diversidade cultural brasileira;

III – prioridade para o desenvolvimento das habilidades dos artistas, e não para projetos culturais específicos;

IV – igualdade de tratamento entre as manifestações culturais eruditas e as populares.

Art. 3º Para pleitear a concessão da Bolsa-Artista, o artista deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos na data da apresentação da candidatura;

II – estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, se menor de 18 (dezoito) anos, salvo se já houver concluído o ensino médio;

III – não ser beneficiário de qualquer outra iniciativa governamental que envolva a concessão de benefício financeiro associado à formação e à produção artística, cultural ou esportiva;

IV – encaminhar, no ato da inscrição, plano anual de formação ou aprimoramento no campo artístico e cultural em que atuar, contendo **currículum vitae** e detalhamento das atividades a serem realizadas e dos objetivos e metas a alcançar, acompanhado de documentos e imagens considerados relevantes para a compreensão da trajetória do artista, conforme normas a serem definidas em regulamento.

Art. 4º A Bolsa-Artista será concedida pelo prazo de 1 (um) ano, configurando 12 (doze) parcelas mensais.

Art. 5º As inscrições para a obtenção da Bolsa-Artista ocorrerão anualmente, mediante publicação em edital, conforme prazos, critérios e procedimentos a serem definidos em regulamento.

§ 1º A seleção dos artistas a serem agraciados com a Bolsa-Artista ficará a cargo de uma comissão de seleção cuja composição será definida em regulamento.

§ 2º A comissão de seleção de que trata o § 1º contará com a participação de representantes do Governo Federal e de entidades vinculadas à comunidade artística nacional, conforme regulamento.

Art. 6º As despesas decorrentes da concessão da Bolsa-Artista correrão à conta dos recursos orçamentários da União.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 08 de agosto de 2012.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE CULTURA

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, oriundo do Senado Federal, é de lavra do nobre senador Inácio Arruda e visa instituir a *Bolsa-Artista*.

A tramitação, em regime de prioridade, dá-se conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Embora estejam em vigor políticas públicas no âmbito da cultura, aprimoramentos são sempre possíveis e desejáveis.

A proposta que ora analisamos – ao instituir a Bolsa-Artista, destinada a proporcionar formação e aprimoramento de artistas amadores e profissionais em diversas áreas de atuação – propõe mais um mecanismo de fomento à cultura no País.

No que diz respeito ao mérito, entendemos que, se foi possível criar uma bolsa para atender ao setor do esporte – a Bolsa-Alela, cuja origem foi iniciativa parlamentar – por que não para a cultura, beneficiando-se desse precedente e dessa experiência?

É verdade que a Lei Rouanet (Lei nº 8.313/91) inclui entre os objetivos dos projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac, aqueles que atendam o objetivo de incentivar a formação artística e cultural, mediante a **concessão de bolsas** de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior, a autores, **artistas** e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil (art. 3º, “a”).

Ocorre que o atendimento aos objetivos elencados **não se dá de forma cumulativa**, isto é, pode, **ou não**, haver projeto com esse objetivo e, mesmo no caso da formação, o projeto pode se referir a prêmios e, não necessariamente, a bolsas. Ademais, as bolsas, na legislação atual, aparecem vinculadas ao sistema da Lei Rouanet, de renúncia fiscal.

Também é verdade que a **Fundação Nacional de Artes -Funarte** tem lançado editais com concessão de bolsas, nos últimos anos. Assim, foram concedidas bolsas referentes a Estímulo à Produção em Artes Visuais (2013), Formação em Artes Circenses (2013), Interações Estéticas-residências artísticas em Pontos de Cultura (2012), Aperfeiçoamento Técnico e Artístico em Música, Produção Crítica em Culturas Populares e Tradicionais, Criação Literária e Estímulo à Criação Artística em Artes Visuais. Em conjunto com a Fundação Biblioteca Nacional, a Funarte proporcionou, ainda, a bolsa de Circulação Literária.

Essas bolsas estão sujeitas às normas da Portaria nº 29/09, do Ministério da Cultura-Minc, que prevê que o edital de seleção pública para apoio a projetos culturais deverá especificar os critérios de avaliação e expressar as etapas do processo seletivo, garantindo a publicidade de seus atos (art. 1º, § 1º do Anexo à Portaria). Trata-se de um avanço. Entretanto, não há uma regra para a regularidade do lançamento dos editais e das áreas que serão beneficiadas, assim como para os respectivos valores.

Em relação ao audiovisual, a oferta de bolsas é apenas eventual, por parte da Secretaria de Audiovisual do MinC.

A sistemática propugnada pelo Procultura (Substitutivo ao PL nº 1.139/07-art. 3º, §1º, VI) prevê a concessão de bolsas de estudo, de pesquisa, de criação, de trabalho e de residências artísticas, no Brasil ou no exterior, a autores, arte-educadores, artistas, estudiosos e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no País ou vinculados à cultura brasileira.

Entre as diretrizes, estratégias e ações previstas no vigente Plano Nacional de Cultura - PNC, instituído pela Lei nº 12.343/10, destaca-se o objetivo de permitir aos criadores o acesso às condições e aos meios de produção cultural. Para tanto o PNC prevê:

“3.4.1 Criar bolsas, programas e editais específicos que diversifiquem as ações de fomento às artes, estimulando sua presença nos espaços cotidianos de experiência cultural dos diferentes grupos da população e a promoção de novos artistas”.

Assim, o projeto em análise favorece a cultura e os artistas brasileiros, na mesma medida em que se coaduna com a lei em vigor, referente ao PNC e com a proposta, em discussão, do Procultura.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.281, de 2012.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2013.

Deputado STEPAN NERCESSIAN
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.281/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Stepan Nercessian.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jandira Feghali - Presidente, Nilmário Miranda, Evandro Milhomen e Jose Stédile - Vice-Presidentes, Acelino Popó, Domingos Sávio, Dr. Paulo César, Gabriel Chalita, Jean Wyllys, Marcelo Almeida, Paulo Ferreira, Pinto Itamaraty, Professor Sérgio de Oliveira, Raul Henry, Stepan Nercessian, Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2013.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Presidenta

FIM DO DOCUMENTO
